

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3989/90 - APENSO PROC. DREC Nº 4501/90

INTERESSADO : JACKSON FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTROS

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 792/90 APROVADO EM 26.9.90

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSG "Prof. Antônio Fernandes Gonçalves", em Campinas, 4<sup>a</sup> D.E.DRE CAMPINAS, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrículas e regularização dos atos escolares praticados por Jackson Ferreira de Siqueira, Paulo Sérgio Camilo e Ana Claudia Barbosa Gregário, matriculados indevidamente no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau.

1.2 Na inicial, Jackson Ferreira de Siqueira, RG. Nº 23-073.074 solicita ao Sr. Delegado de Ensino da 4<sup>a</sup>. D.E.C., providências no sentido de regularizar sua vida escolar, como concludente de Suplência do 2º Grau, no 2º semestre de 1989, na EEPSG "Prof. Antônio Fernandes Gonçalves", por não contar com a idade mínima legal, exigida pela legislação em vigor.

1.3 Ao chegar o expediente à DREC, foi constatado que havia mais dois casos semelhantes, na mesma escola, sendo, então, devolvido o processo a origem para a juntada da documentação referente aos outros dois casos.

1.4 Além da juntada dos documentos solicitados, a direção faz também a justificativa da falha cometida, conforme se verifica de fls. 18 a 22.

1.5 A Supervisora de Ensino da Escola faz um histórico de toda a situação, manifestando-se favoravelmente a solicitação, parecer este, ratificado pelo Delegado de Ensino.

1.6 O Assistente Técnico do Ensino Supletivo da DREC manifestou-se favoravelmente ao solicitado, uma vez que não houve dolo ou má fé no ato e que os alunos já concluíram o 2º grau, sendo que Jackson Ferreira de Siqueira e Paulo Sérgio Camilo fizeram o vestibular, foram promovidos e já estão matriculados e frequentar do Curso do 3º Grau.

## 2- APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Cursos de Suplência, ao nível de 2º grau, sem idade legal mínima, exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais 1º e 2º Graus.

2.2 Jackson Ferreira de Siqueira, RG. 23.073.074, nascido em 06.11.69, Paulo Sérgio Camilo, RG. 18.945.508, nascido em 14.12.69 e Ana Cláudia Barbosa Gregório RG. 20.627-337, matricularam-se no 1º semestre de 1989, no 2º termo do Curso de Suplência, ao nível de 2º grau, não contando, no início das aulas, com os 20 anos completos exigidos pela alínea b, do inciso II, do artigo 170 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

2.3 A situação não foi constatada em tempo hábil, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 22/86, em seu artigo 2º

2.4 Considerando que:

a) trata-se de fato consumado, uma vez que os alunos já concluíram o 3º termo e a irregularidade não foi detectada antes;

b) não houve dolo ou má fé de ambas as partes;

c) houve falha administrativa, da qual os alunos não devem ser vítimas;

d) as autoridades preopinantes foram favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados, entendemos que o Concelho Estadual de Educação poderá regularizar a vida escolar dos interessados mediante a convalidação das matrículas dos mesmos, efetuadas, no 2º termo do Curso de Suplência, ao nível de 2º grau, no 1º semestre de 1989, na EEPSG " Prof. Antônio Fernandes Gonçalves", em Campinas, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

## 3- CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas de Jackson Ferreira de Siqueira, RG. 23.073-074, Paulo Sérgio Camilo, RG. 18.945.508 e Ana Cláudia Barbosa Gregório, RG. 20.627-337, no 1º termo do Curso de Suplência, ao nível de 2º grau no 1º semestre de 1989, na EEPSG "Prof. Antônio Fernandes Gonçalves em Campinas, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 17 de agosto de 1990

a) Consa. MARIA BACCHETTO

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1990

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente